



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.679, DE 2009

Acrescenta parágrafos aos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar inafiançável o furto e o roubo de aparelho telefônico celular.

Autor: Deputado Dr. Talmir
Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo alterar o Código Penal, de modo a tornar inafiançáveis os crimes de roubo e furto de celulares.

Segundo o nobre autor “o furto e o roubo de aparelhos telefônicos celulares são crimes que têm causado profundos transtornos à sociedade.”

Aduz ainda que “além da perda da agenda de contatos e das informações pessoais abrigadas no telefone celular do usuário, caso o aparelho não seja bloqueado junto à operadora poderá ser utilizado por outras pessoas, inclusive para a prática de crimes.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Observa-se ainda que os pressupostos materiais insertos na Constituição Federal se acham igualmente preenchidos.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A técnica legislativa não carece de aprimoramento, pois se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, porém, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as alterações sugeridas.

A fiança permite ao acusado, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar a sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível.

Há vários casos, todavia, em que a fiança não poderá ser concedida. Tanto a Constituição quanto o Código de Processo Penal disciplinam a possibilidade ou não de concessão de liberdade provisória mediante fiança.

De um lado, o Código de Processo Penal (CPP) não nos diz quais infrações penais admitem fiança, mas sim, que tipo de infração penal a admite: as punidas com detenção ou prisão simples e aquelas que não se enquadram nas hipóteses estabelecidas pelos art. 323 e 324 do CPP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, segundo a Constituição Federal de 1988, são inafiançáveis, os crimes de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo (Art. 5º, inciso XLIII) a prática do racismo (Artigo 5.º, inciso XLII), e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Artigo 5.º, inciso XLIV).

Portanto, segundo a inteligência que se extrai da leitura do art. 5º da CF e do arts. 323 e 324 do CPP, conclui-se que, em certa situações, os crimes de roubo e furto admitem a concessão de fiança, independentemente das características do objeto do delito.

Ora, a presente iniciativa que tem por fim elevar ao patamar de crimes inafiançáveis as condutas de roubar ou furtar aparelhos celulares, não deve prosperar, pois, o instituto da fiança tem natureza jurídica processual, portanto sua disciplina não deve constar da lei material. Por outro lado, os crimes de roubo e furto de celulares tornar-se-iam inafiançáveis enquanto outros delitos semelhantes, tais como roubo de veículos, ou até mesmo mais graves, como é o caso do homicídio culposo, continuariam a admitir o benefício.

Cabe salientar, ainda, que o ordenamento jurídico é um todo interligado, em virtude disso algumas reformas pontuais e isoladas podem comprometer a coerência e a lógica do sistema legal. É o que ocorrerá caso as modificações aqui propostas sejam transformadas em lei.

A atividade estatal de produção normativa, especialmente aquela de índole penal, não pode se desenvolver de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo não atenda aos ditames de razoabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei N° 5.679, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado Vieira da Cunha
Relator